

## **A IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL**

HOLDEFER, VANESSA NAPP<sup>1</sup>;  
Márcia Bertoldi (Orientadora)<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas/Curso de Direito – [vanessa.holdefer@yahoo.com.br](mailto:vanessa.holdefer@yahoo.com.br)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas/Primeiro Departamento – [marciabertoldi@yahoo.com](mailto:marciabertoldi@yahoo.com)

### **1. INTRODUÇÃO**

Conforme o disposto no artigo 16, do Código Civil, todos têm direito a um nome, sendo esse o sinal exterior que define a individualidade do sujeito no plano social e familiar, uma vez que indica a procedência do titular (STOLZE, 2011). O nome é parte da personalidade do indivíduo, sendo composto pelo nome individual – prenome – e pelo apelido de família – nome patronímico. A proteção ao nome civil também é disciplinada pela Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), que, em seu artigo 58, estabelece a regra da imutabilidade do nome.

O direito ao nome integra o rol dos direitos da personalidade, os quais, por sua vez, têm por base o princípio da dignidade humana. De fato, o direito ao nome é direito fundamental na esfera individual e pública do indivíduo (v.g. eleitoral, administrativa, criminal, etc.), sendo essencial para a distinção das pessoas naturais nas relações concernentes ao aspecto civil de suas vidas jurídicas. Logo, é juridicamente inviável que se altere constantemente o nome que identifica o titular, sob pena de causar prejuízos às suas relações jurídicas e a terceiros.

Embora a regra geral seja a da inalterabilidade do nome, sua imutabilidade é relativa, sendo admitidas alterações e inclusões no nome civil nas hipóteses elencadas pela Lei dos Registros Públicos – tendo em vista a observância do princípio da legalidade – quando presentes situações excepcionais e com motivação suficiente para tanto, em prol da ordem pública. O artigo 56, da Lei, admite que o titular, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, demande a alteração do seu nome, desde que os apelidos da família não restem prejudicados; e o artigo 57 dispõe que o nome poderá ser alterado, ainda que transcorrido o lapso temporal do artigo 56, quando comprovada situação excepcional e devidamente motivada. Ainda, o artigo 58 admite a substituição do nome por apelidos públicos e notórios, ou em razão de coação ou ameaça decorrente da colaboração com apuração de um crime.

Dessa forma, através da análise de julgados, buscamos verificar como tais direitos operam na prática, a fim de verificar quais situações fáticas ensejam a alteração do nome e quais permitem tal modificação. Além disso, visamos analisar e elucidar os requisitos para o acolhimento, ou não, das pretensões.

### **2. METODOLOGIA**

Para a análise e crítica dos julgados, primeiramente foi realizada um estudo dos artigos pertinentes ao tema que compõem o nosso ordenamento, quais sejam, o artigo 16 do Código Civil e os artigos 55 a 58 da Lei dos Registros Públicos. Posteriormente, foram examinados os conceitos de nome civil como direito personalíssimo e de apelido público e notório, propostos por Carlos Gonçalves, Fabrício Matiello, Maria Helena Diniz, Sílvio Venosa, Walter Ceneviva, Pablo Stolze

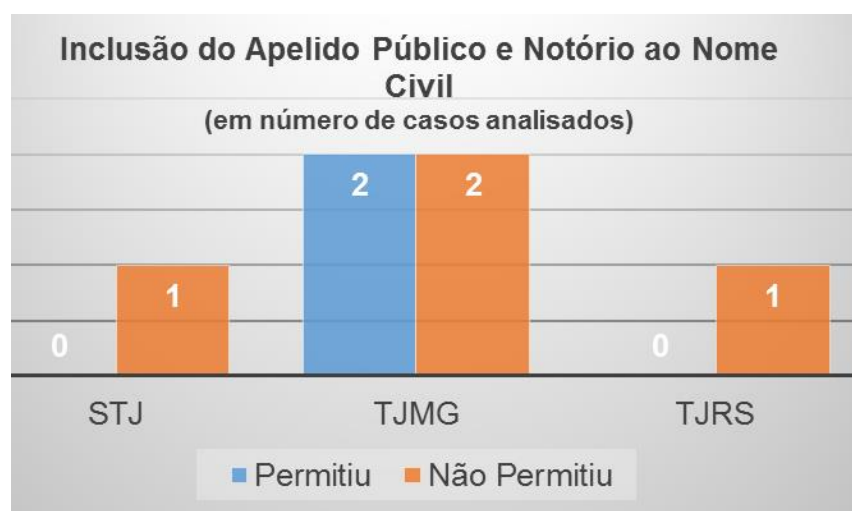
Gagliniano e Rodolfo Pamplona Filho, bem como seus entendimentos acerca da possibilidade de alteração ou substituição do prenome.

Por fim, foram coletadas jurisprudências no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e no Superior Tribunal de Justiça, no período de 01/01/2000 a 01/01/2014, utilizando o termo “apelido público e notório”. Para a análise, foram utilizadas apelações cíveis e recursos especiais, totalizando 3 recursos especiais e 24 apelações cíveis.

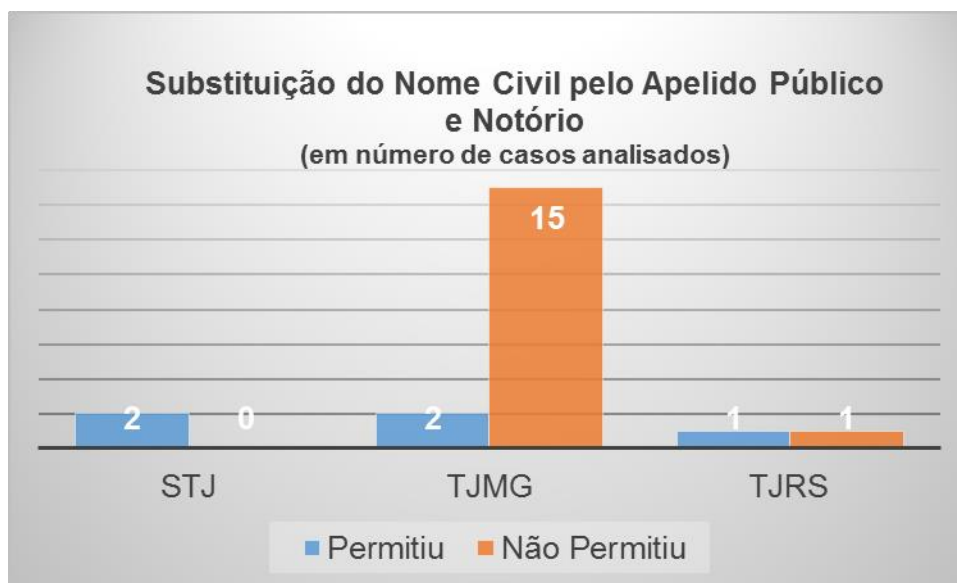
Foi utilizado o método indutivo, pois observando dados da realidade concreta, buscou-se elaborar generalizações acerca do assunto, desenvolvendo conceitos e entendimentos com o intuito de verificar a compatibilidade, ou não, entre o disposto pela doutrina acerca do nome social e o efetivamente exercido pela jurisprudência. Não obstante, também foi realizada uma investigação quantitativa, uma vez que os dados jurisprudenciais coletados foram mensurados e contrapostos.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Visando compreender na prática a aplicação das normas pertinentes ao nome civil, foram observadas duas situações nos julgados analisados: 1) a possibilidade de inclusão do apelido público e notório ao nome civil do indivíduo; 2) e a possibilidade de substituição do nome civil pelo apelido público e notório. Na primeira situação, conforme gráfico abaixo, foram encontrados dois julgamentos que permitiram a inclusão do apelido ao nome civil no TJMG, sendo que desse mesmo tribunal decorreram duas outras decisões em sentido contrário. Já no TJRS e no STJ, não houveram julgados permitindo a inclusão, havendo, em cada tribunal, apenas uma deliberação que julgou a pretensão improcedente.



Quanto à possibilidade de substituição do nome civil pelo apelido público e notório, foram encontrados julgamentos que permitiram sua substituição nos três tribunais, sendo duas deliberações no STJ e no TJMG e uma no TJRS. Quanto ao indeferimento à substituição do prenome pelo apelido notório, houveram quinze julgados no TJMG, um no TJRS e nenhum no mesmo sentido no STJ.



#### 4. CONCLUSÕES

Na análise dos julgados restou clara a aplicação da regra da imutabilidade do nome civil, uma vez que na maior parte deles optou-se pela não alteração do prenome. Tanto nos casos que versaram sobre a inclusão do apelido público e notório quanto nos casos de substituição do nome, os requisitos para a admissibilidade da respectiva alteração foram: 1) demonstração da excepcionalidade da situação; 2) comprovação de justo motivo; 3) declaração de que o apelido é público e notório ou de que o nome é motivo de exposição ao ridículo; 4) afirmação de dano à dignidade e à identidade da pessoa; 5) comprovação de que a alteração não possui propósito fraudulento.

Com relação aos quatro primeiros requisitos, verificou-se que a modificação do nome não pode ser fruto de mero capricho ou preferência do seu titular, pois a alteração só é permitida quando fundada no fato de o nome ser constrangedor pelo senso comum, já que ninguém pode ser obrigado a portar nome que o exponha constantemente a situações vexatórias, ou quando o nome não corresponde à identidade pessoal do indivíduo, afetando a sua própria dignidade como ser humano. Em todos os julgados, a alteração do nome civil só foi aceita quando demonstrado um verdadeiro conflito de identidade, em razão de um erro gráfico ou situação constrangedora.

Referente ao último requisito, para que a alteração seja possível, deve-se analisar o ânimo da parte, isto é, não se admite alteração do prenome quando a parte agir de má-fé, tendo por objetivo causar prejuízo a outrem. Devido a isso, admite-se que o Estado interfira na questão, julgando as pretensões dos sujeitos a fim de preservar a segurança das relações jurídicas e evitar prejuízos a terceiros. Ainda, é indispensável a juntada de certidões criminais negativas, pois caso contrário, ainda que reste comprovado nos autos que o sujeito é socialmente conhecido pelo apelido, o que permitiria o amparo à pretensão de alteração do nome, a modificação não será permitida, pois se assim o fosse, poderia causar prejuízos ao interesse público e dificultar futuras identificações do sujeito no meio social. Não se trata de condenar antecipadamente o indivíduo, e sim garantir que a ação não seja utilizada como um artifício de má-fé. Todos requisitos deverão ser demonstrados e devidamente provados, na instrução do processo, por aquele que

pretende alterar ou substituir seu nome civil, podendo fazê-lo através de documentos e testemunhas.

Em suma, os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, tendo como função garantir a segurança das relações jurídicas. Em decorrência disso, a retificação do nome civil tem por finalidade assegurar a correspondência entre a realidade e o registro, a fim de preservar a certeza do assento público e garantir o direito à identidade pessoal, sem se negligenciar a regra da imutabilidade do nome civil. Logo, as decisões desse teor deverão ser cautelosas, a fim de evitar que os tribunais contrariem o espírito de lei ao permitir a alteração do nome apenas com base em caprichos ou na intenção de prejudicar terceiros. O nome civil é imutável, porém efetivamente imutável deve ser o nome pelo qual a pessoa é socialmente conhecida, e não aquele com o qual fora registrada, desde que respeitados os ditames legais.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CENEVIVA, W. **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MATIELLO, F. Z. **Código Civil Comentado**. São Paulo: LTR, 2011.
- VENOSA, S.S. **Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2012.